



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre o atendimento prioritário e de caráter emergencial nos órgãos públicos do município de São Paulo para situações e casos encaminhados pelo Conselho Tutelar ou por seus conselheiros e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o atendimento prioritário e de caráter emergencial, em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo para as situações e casos encaminhados pelo Conselho Tutelar ou por seus conselheiros no exercício de suas funções, além dos casos análogos e àqueles emergenciais admitidos em lei.

Art. 2º - O atendimento prioritário e emergencial de que trata esta Lei se aplica a todos os serviços públicos municipais, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Saúde, incluindo unidades básicas de saúde, hospitais e prontos-socorros;
- II - Assistência social, incluindo centros de referência e acolhimento institucional;
- III - Educação, incluindo matrículas emergenciais e acesso a serviços educacionais;
- IV - Segurança pública, em situações que exijam medidas de proteção imediata;
- V - Outros órgãos municipais cuja atuação seja necessária para a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§1º. O Executivo municipal poderá fazer parcerias Públicos-Privadas para o atendimento emergencial.

§2º. O Executivo municipal poderá fazer parcerias com o Governo Estadual corroborando com a efetividade pública emergencial no atendimento.

§3º. O Executivo municipal poderá ampliar o centro de acolhimento às crianças vítimas de violência, efetuando parcerias com o Governo Estadual, garantido o atendimento aos munícipes vítimas de violência, o atendimento emergencial de 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 3º - O atendimento prioritário será prestado imediatamente, sem necessidade de agendamento prévio, sempre que houver encaminhamento formal do Conselho Tutelar.



anacarolinaoliveira_oficial



ou de seus conselheiros, presencialmente, mediante ofício, comunicação eletrônica oficial ou outro meio a ser criado para este fim.

Art. 4º - Os órgãos municipais deverão designar servidores responsáveis para o pronto atendimento dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, garantindo celeridade no atendimento e resposta às demandas.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei por agentes públicos poderá acarretar a responsabilização administrativa nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial



JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). No entanto, sua atuação plena e eficaz muitas vezes é prejudicada pela morosidade no atendimento prestado pelos órgãos públicos da rede de proteção.

No desempenho de suas funções, os conselheiros tutelares frequentemente enfrentam dificuldades para garantir o acesso imediato a serviços essenciais, como saúde, assistência social, educação e segurança. Situações emergenciais que demandam uma resposta rápida, como casos de violência, abuso, abandono, risco iminente à integridade física e psicológica, e necessidade urgente de acolhimento institucional, são impactadas negativamente pela burocracia e demora no atendimento pelos órgãos públicos municipais.

A ausência de um fluxo prioritário e célere compromete a efetividade das medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar, muitas vezes deixando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por períodos prolongados. Isso não só contraria os princípios do ECA, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos infantojuvenis (art. 4º), como também expõe o município ao risco de responsabilidade por omissão na proteção desses direitos.

Portanto, este projeto de lei busca sanar essa deficiência no atendimento ao garantir que todo órgão público municipal adote um protocolo de atendimento prioritário e de caráter emergencial para os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar ou seus conselheiros. Tal medida fortalecerá a rede de proteção da infância e adolescência, assegurando maior efetividade na resposta às demandas e promovendo uma atuação mais ágil e eficaz dos conselheiros tutelares.

Está em meu DNA a luta incondicional pela aplicabilidade com eficiência de todos os direitos e garantias de proteção, fomentando debates, implementações em todas as instâncias governamentais, para que minimizemos os pontos cruciais no atendimento à todos os menores vítimas de algum tipo de violência.

Dessa forma, a aprovação desta iniciativa se mostra essencial para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes no município de São Paulo, cumprindo não apenas a legislação vigente, mas também o dever do poder público de assegurar atendimento imediato nas situações de risco e vulnerabilidade.



anacarolinaoliveira_oficial